



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CJS. P / DECISÃO - INICIAL - M.S
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/07/2020 17:43:21

Processo nº: 5269290.53.2020.8.09.0051

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás

Impetrado: Delegada de Policia da 1ª Delegacia de Polícia - Central de Flagrantes da Policia Civil do Estado de Goiás

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS em face de ato da DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA – CENTRAL DE FLAGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em que persegue a obtenção, à guisa de liminar, de tutela provisória que determine a suspensão dos “efeitos do ato acoimado de coator, garantindo que o Cartório Central atenda a advocacia enquanto houver expediente interno ou servidor presente na repartição para o pronto atendimento, independentemente de dia da semana ou horário”.

Afirma a Impetrante, como ressei da inicial, ter a autoridade averbada de coatora limitado, por meio de ato administrativo, o atendimento dos advogados e dos familiares dos presos no cartório central, ao horário das 13 às 17h, no período de terça-feira à sexta-feira.

Pontifica que o horário imposto acarreta manifesto prejuízo aos advogados, por caracterizar proibição de atendimento ao advogado em horário comercial, inclusive quando presentes servidores na repartição, em malferimento ao disposto no artigo 7º, VI, “c”, da Lei nº 8.906/94.

Obtempera, assim, que a medida restritiva imposta teve o condão de limitar a prerrogativa do advogado ser atendido pelos servidores do Cartório Central às segundas-feiras, bem como nos demais dias da semana no turno matutino.

A peça matriz encontra-se instruída com os documentos encartados ao evento de nº 01.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Impende ressaltar, de início, que o fato deste Juízo estar apreciando o pedido de liminar deduzido não significa o reconhecimento da sua competência, tendo por objetivo, em razão da urgência da medida, evitar danos aos Advogados, por força de inobservância de suas prerrogativas.

Contudo, após a prolação da presente decisão e a sua efetivação, este Juízo vai suscitar, coerente com o que vem decidindo sobre a matéria, conflito negativo de competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, passo a examinar o pedido de tutela provisória.

Ao que aflora do artigo 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), é direito do advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”, emanando do inciso VI do mesmo dispositivo o direito de ingressar livremente em qualquer repartição onde deve praticar qualquer ato ou coletar informação necessária ou útil ao exercício de sua atividade profissional, devendo ser atendido desde que esteja presente qualquer servidor ou empregado.

Neste sentido, não se afigura razoável, ainda que no exercício de uma cognição apenas sumária, a limitação imposta pela ato administrativo combatido pelo presente *mandamus*, configurando, numa primeira análise, em grave violação às prerrogativas necessárias ao exercício da advocacia.

Não é ocioso dizer que o exercício da advocacia, mormente na área criminal, deve ocorrer sem limitações desnecessárias, de modo a tolher o advogado de angariar informações à elaboração da defesa técnica de seu constituinte.

Por outro lado, a não concessão da liminar terá a aptidão de permitir que se perpetue no tempo situação que atenta contra o exercício da advocacia, com graves danos aos profissionais que atuam na área criminal.

Tenho como presentes no caso concreto, portanto, a razoabilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), requisitos indispensáveis à concessão da liminar postulada.

Frente o exposto, defiro a liminar requestada na inicial, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e determinar, de consequência, sejam os advogados atendidos no Cartório Central enquanto houver expediente interno ou servidor presente na repartição para o pronto atendimento, independentemente de dia da semana ou horário.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para, no decêndio legal, prestar suas informações, assim como para o imediato cumprimento da liminar ora concedida.

Dê-se ciência ao Estado de Goiás, para os fins de direito.

Intime-se.

GOIÂNIA, 13 de julho de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CLS. P / DECISÃO - INICIAL - M.S
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/07/2020 17:43:21